



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0016/2021-GPGMPC

PROCESSO N.: 1606/2020
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO
MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS - EXERCÍCIO DE 2019
RESPONSÁVEL: AIRTON GOMES – PREFEITO (01.01 a 05.02.2019)
LISETE MARTH – PREFEITA (06.02 a 31.12.2019)
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Tratam os autos da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Cerejeiras, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Airton Gomes – Prefeito, no período de 01.01 a 05.02.2019 e Lisete Marth, no período de 06.02 a 31.12.2019.

Os autos aportaram na Corte de Contas, tempestivamente,¹ em 25.05.2020, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCER (LC n. 154/96), combinado com o art. 50 do Regimento Interno do TCER (aprovado pela Resolução Administrativa n. 05/96).

¹ PORTARIA N. 245, DE 23 DE MARÇO DE 2020, *verbis*: “Art. 4º PRORROGAR por 60 (sessenta) dias o prazo final estabelecido na Instrução Normativa nº 13/TCE/RO/2004, para que as unidades jurisdicionadas municipais e estaduais apresentem as prestações de contas anuais ao Tribunal de Contas.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

O corpo técnico, ao concluir que os achados não são suficientes para atrair juízo de reprovabilidade sobre as contas examinadas, emitiu relatório técnico com encaminhamento pela emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas, o qual se encontra materializado no documento intitulado **“Relatório e proposta de Parecer”** (ID 976606), *litteris*:

Ante todo o exposto, propõe-se a emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva das Contas do chefe do Poder Executivo do município de Cerejeiras, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Airton Gomes (CPF 239.871.629-53) pelo período de 01.01 a 05.02.2019 e da Excelentíssima Senhora Lisete Marth (CPF 526.178.310-00) pelo período de 05.02.2019 a 31.12.2019, em função das seguintes ocorrências: (i) Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 2.731/2018) c/c o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000), em face do não atingimento das metas de resultado primário e nominal; (ii) não realização de ajustes para perdas no saldo da conta dívida ativa no Balanço Patrimonial, para minimizar o risco de o saldo não representar com fidedignidade o valor realizável; e (iii) não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas nos acórdãos: Acórdão APLTC 00444/18 (item II, alínea “a”) referente ao Processo n. 01666/18 e Acórdão APL-TC 00531/17 (itens IV, V, VI, VII e VIII) referente ao Processo n. 01304/17. (Grifo nosso)

Ato seguinte, o relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por meio de Despacho Ordinatório (ID 976615), encaminhou os autos a esta Procuradoria-Geral de Contas para a manifestação ministerial.

É o relatório.

Primeiramente, insta dizer que, na mesma linha adotada pela unidade técnica, com fulcro no artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte, mostra-se dispensável neste caso a oitiva prévia dos agentes responsabilizados, dado que não foram identificadas graves distorções que possam inquirar as contas, sendo, pois, permitida a adoção do rito mais célere (180 dias) para a apreciação das contas municipais,² *verbis*:

² Que dispensa a concessão de prazo ao jurisdicionado para apresentação de defesa, por inquirar meras ressalvas às contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Art. 50. A apreciação do processo das contas prestadas pelo Prefeito será realizada em até 180 (cento e oitenta dias) dias a contar do seu recebimento, **quando não identificadas no relatório preliminar distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das contas**, observados os seguintes prazos: (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

I - a Unidade Técnica especializada manifestar-se-á em até 90 (noventa) dias; (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

II - o Ministério Público de Contas manifestar-se-á em até 60 (sessenta) dias; e (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

III - o Conselheiro-Relator disporá do prazo de 30 (trinta) dias para o relato. (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

§1º. **Identificados no relatório preliminar distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das contas**, o Tribunal apreciará o processo das contas prestadas pelo Prefeito em até 240 (duzentos e quarenta) dias a contar do seu recebimento, observados os seguintes prazos: (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

I - a Unidade Técnica especializada manifestar-se-á em até 90 (noventa) dias para a emissão do relatório preliminar; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

II - o Tribunal **deverá conceder** prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a defesa do Prefeito; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

III - a Unidade Técnica especializada manifestar-se-á em até 30 (trinta) dias para a emissão do relatório conclusivo; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

IV - o Ministério Público de Contas manifestar-se-á em até 60 (sessenta) dias; e (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

V - o Conselheiro-Relator disporá do prazo de até 30 (trinta) dias para o relato. (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

§ 2º. As manifestações adicionais ou intempestivas no âmbito do processo de apreciação das contas do Prefeito não serão conhecidas. (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

§ 3º. Na instrução do processo de contas de governo municipais podem ser realiza das auditorias financeiras de contas contábeis



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

específicas materialmente relevantes, que exijam avaliações de risco e procedimentos adicionais de auditoria específicos, como nos casos de dívida ativa, despesa previdenciária, despesa com educação ou saúde, dentre outros. (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO). (Grifei)

No entanto, caso o Relator dos autos decida oportunizar aos responsáveis a apresentação de defesa acerca das falhas apontadas pela unidade técnica e por este órgão ministerial ou de outras falhas que venha eventualmente a detectar em seu exame, não se furtará o Ministério Público de Contas da emissão de manifestação complementar.

Pois bem.

Primeiramente, insta dizer que o total de recursos arrecadados pelo Município de Cerejeiras alcançou **R\$ 50.668.315,70**, o que dá uma dimensão dos desafios e da responsabilidade que recai sobre aquele que tem sob seu encargo o emprego de tais recursos com o objetivo de garantir melhores condições de vida a todos os munícipes.

A documentação exigida para a análise das contas de governo possibilita que se extraia das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo um conjunto de dados e resultados que delineiam um cenário abrangente das contas, explicitando a situação fiscal e orçamentária do ente.

O quadro a seguir apresenta os resultados de maior relevância extraídos das contas prestadas:

<i>Descrição</i>	<i>Resultado</i>	<i>Valores (R\$)</i>
Abertura de créditos adicionais	LOA - Lei Municipal n. 2.770/2018.	
	Dotação Inicial:	46.360.513,81
	Autorização Final	57.383.161,29
	Despesas empenhadas	50.436.892,58
	Economia de Dotação	6.946.268,71



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

	Créditos abertos com base na LOA no total de R\$ 2.180.590,54, correspondente a 4,70% do orçamento inicial, portanto, dentro do limite de 5% autorizado na LOA para alterações unilaterais (ID 976606). O total de alterações por fontes previsíveis (anulações) foi de R\$ 4.821.920,11 (10,40%), dentro do limite de 20% firmado pela Corte de Contas.	
Resultado Orçamentário	Receita arrecadada Despesa empenhada Resultado Orçamentário	50.668.315,70 50.436.892,58 231.423,12
Limite de Repasse ao Poder Legislativo (Limite Máximo de 7%)	Índice: 7,00% Repasse Financeiro (Balço Financeiro da Câmara) Receita Base:	2.367.070,61 33.815.294,79
Limite da Educação (Mínimo 25%) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Aplicação no MDE: 30,37% Receita Base	10.607.218,95 34.930.506,36
Limite do Fundeb (Mínimo 60% e Máximo 40%)	Total aplicado (97,18%) Remuneração do Magistério (95,17%) Outras despesas do Fundeb (2,01%) Dados extraídos do Documento ID 900231.	6.620.515,83 6.483.612,40 136.903,43
Limite da Saúde (Mínimo 15%)	Total aplicado: 24,95% Receita Base	8.444.333,57 33.838.445,59
Arrecadação da Dívida Ativa	Percentual Atingido: 3,68% Arrecadação: Saldo inicial Resultado: Baixo desempenho Dados extraídos do Balço Patrimonial ID 900219.	841.633,38 22.839.730,42
Equilíbrio Financeiro	Disponibilidade de Caixa apurada: (Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2019) Fontes livres: Fontes vinculadas Fontes vinculadas deficitárias Suficiência financeira	6.461.891,58 1.160.153,35 5.301.738,23 -66.395,54 1.093.757,81
Meta de resultado nominal	Não Atingida Meta: Resultado Acima da Linha Resultado abaixo da linha ajustado	-260.000,00 -809.841,73 -882.469,86
	Não atingida	



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Meta de resultado primário	Meta:	464.511,92
	Resultado acima da Linha	-335.279,44
	Resultado abaixo da linha ajustado	-407.907,57
Despesa total com pessoal Poder Executivo (Máximo 54%)	Índice: 44,47%	21.427.922,36
	Despesa com Pessoal RCL	48.183.441,66

Fonte: Dados extraídos do Sistema Contas Anuais e PCE – Relatórios, Papéis de Trabalho de Auditorias, Balanços, entre outros documentos constantes dos autos.

Em face desses principais resultados e de sua análise circunstanciada e integrada, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas, entendimento com o qual esta Procuradoria-Geral de Contas converge, exceto quanto à responsabilidade dos dois gestores, indistintamente, pelos achados de auditoria detectados nos autos, consoante será destacado ao final deste opinativo.

Quanto aos demais pontos, adotam-se, como razões de opinar, os fundamentos do laborioso trabalho empreendido pela unidade técnica da Corte, evitando-se desnecessárias repetições de teses, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC,³ cabendo apenas algumas breves considerações.

Pontualmente, o corpo técnico registrou o não atingimento da meta de resultado primário e de resultado nominal, que consistiram, respectivamente, na previsão de um resultado primário superavitário de R\$ 464.511,92, quando o resultado primário apurado pela metodologia “acima da linha” foi deficitário na ordem de R\$ -335.279,44, bem como na previsão de um resultado nominal deficitário de R\$ -260.000,00, quando o resultado obtido foi deficitário no total de R\$ -809.841,73, de acordo com a mesma metodologia “acima da linha”.

Este órgão ministerial corrobora o entendimento da unidade técnica no sentido de que, a despeito de estarem caracterizadas nos autos, tais impropriedades não possuem potencial ofensivo bastante a ensejar a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas, notadamente porque não redundaram em

³ Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

déficits de ordem orçamentária e financeira, mostrando-se, deste modo, suficiente a oposição de ressalvas e determinação específica.

No tocante à dívida ativa, verifica-se que a arrecadação no exercício de 2019 representa 3,68% (R\$ 841.633,38) do saldo existente ao final de 2018 (R\$ 22.839.730,42), conforme dados constantes do Balanço Patrimonial (ID 900219), proporção muito baixa em relação aos 20% que a Corte vem considerando como razoável, caracterizando-se, deste modo, o reduzido ingresso de créditos da dívida ativa.

Com efeito, o Ministério Público de Contas vem reiteradamente pugnando por uma maior rigidez da Corte de Contas em relação à análise do esforço na recuperação de créditos da dívida ativa, por entender que esses recursos são indisponíveis e fundamentais para garantir o desenvolvimento de ações públicas essenciais, não se justificando a baixa efetividade no tocante ao ingresso de tais recursos nos cofres da municipalidade.

O corpo técnico destacou que o baixo nível de eficiência na arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa denota uma *“possível negligência da Administração na adoção de medidas de cobrança dos créditos”* (ID 976606).

Assim, para além da inclusão de ressalva pela baixa arrecadação da dívida ativa, deve ser também determinado ao gestor que continue adotando medidas efetivas visando a intensificar e aprimorar as medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em tal conta, alertando aos responsáveis de que a reincidência no descumprimento de determinações poderá ensejar, per si, a emissão de juízo de reprovação sobre contas vindouras.

Ainda acerca da dívida ativa há outra questão posta no relatório técnico conclusivo que se refere à abstenção de opinião quanto ao saldo da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

conta “Créditos a Longo Prazo” demonstrada no Balanço Patrimonial, exatamente, diante de deficiências no controle da dívida ativa pela municipalidade. Eis a manifestação técnica quanto ao ponto (ID 976606):

4.2.1. Abstenção de opinião quanto ao saldo da conta “Créditos a Longo Prazo” demonstrada no Balanço Patrimonial

Visando verificar os controles existentes e, conseqüentemente, certificar se a composição dos “Créditos a Receber em Dívida Ativa” no Balanço Patrimonial tem representação fidedigna do saldo realizável, foram aplicadas técnicas de análise documental e coleta de informações por meio da aplicação de questionário com a Administração (ID 975114).

Os resultados obtidos a partir das respostas da Administração evidenciaram a existência de deficiência de controle da dívida ativa em razão do seguinte:

- a) Dimensão cadastro de contribuintes: Inconsistência do cadastro de contribuintes;
- b) Dimensão inscrição a cobrança extrajudicial: inexistência de contador de prazo prescricional via sistema;
- c) Dimensão cancelamentos: apesar da notícia que o controle dos cancelamentos se dá por meio de Processo Administrativo, verificou-se inexistência de normatização relativa aos procedimentos de cancelamentos dos créditos inscritos; inexistência de política de segurança e controle de acesso ao sistema (software) relativo ao cancelamento dos créditos inscritos em dívida ativa e inexistência de controle dos créditos prescritos e normatização para cancelamento destes;
- d) Dimensão contabilização da dívida ativa (critério de risco desta auditoria): inexistência de normatização para provisionamento de perdas de créditos em dívida ativa e não realização de ajustes para perdas com créditos em dívida ativa.

Conforme evidenciado, além das falhas elencadas nas alíneas anteriores, a Administração não realizou/contabilizou ajustes para perdas com créditos em dívida ativa no Balanço Patrimonial do exercício (ID 900219, vide notas explicativas), o que representa riscos quanto à representação fidedigna do saldo da conta.

Desta forma não é possível afirmarmos que a composição da conta “Créditos a Longo Prazo” demonstrada no Balanço Patrimonial tem representação fidedigna do saldo realizável dos créditos a receber, e, por esta razão, nos abstemos de emitir opinião sobre o saldo desta conta.

Destacamos ainda os seguintes efeitos da situação sobre as demonstrações contábeis: ausência de representação fidedigna do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Balço Patrimonial; distorção do resultado patrimonial e baixa confiabilidade das informações evidenciadas nos relatórios.

Em face das deficiências encontradas, imperioso determinar à Administração melhorias nos sistemas de controle para diminuição de riscos de o saldo registrado não representar o saldo fidedigno realizável.

DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração, no prazo de 180 dias contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário (no mínimo anual).

A determinação sugerida pelo corpo técnico afigura-se mui pertinente, porquanto a recuperação de tais créditos é fundamental para incremento das receitas tributárias e de contribuições, de modo que, repise-se, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial devem ser reforçadas pelo Chefe do Executivo.

Outrossim, foram detectados os seguintes descumprimentos de determinações exaradas por esse Tribunal de Contas, sobre os quais a equipe técnica empreendeu a seguinte análise, ora roborada por seus próprios fundamentos, destacando-se que algumas delas possuem relação direta com a gestão da dívida ativa, acima tratada, *litteris* (ID 976606):

v) (Item II, "a" do Acórdão APL-TC 00444/18 referente ao Processo 01666/18) II -Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Cerejeiras que implemente as seguintes medidas: a) Comprovar todas as baixas realizadas na Dívida Ativa, especificando os valores correspondentes à arrecadação e eventuais cancelamentos, revisões ou ajustes, sendo que em caso de cancelamento ou qualquer outro lançamento que acarrete a redução desses ativos, deverá ser demonstrada a esta Corte a observância ao disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Situação: Não atendeu.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Comentários: As notas explicativas do Balanço Patrimonial (ID 900219) evidenciam cancelamentos no montante de R\$489.109,92 dos créditos da dívida ativa tributária e R\$4.586,28 dos créditos da dívida ativa não tributária, no entanto, as notas explicativas não trazem informações sobre a origem desses cancelamentos, de modo que não é possível afirmar a observância das disposições do artigo 14 da Lei Complementar n. 101/2000 em tais procedimentos.

xi) (Item IV do Acórdão APL-TC 00531/17 referente ao Processo 01304/17) IV – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Cerejeiras, Senhor Airton Gomes, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancárias, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (Item IV, "a") procedimentos de conciliação; (Item IV, "b") controle e registro contábil; (Item IV, "c") atribuição e competência; (Item IV, "d") requisitos das informações; (Item IV, "e") fluxograma das atividades; e (Item IV, "f") responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

Situação: Não atendida.

Comentários: Verifica-se no relatório de auditoria interna de 2019 (ID 900215) que a Administração não menciona a existência de Ato Normativo específico requerido pela determinação em exame, com todos os requisitos especificados. Já no relatório dessa unidade pertinente a 2018 consta registro de Não Atendimento por parte da Administração. Com efeito, considerando que a data de prolação do Acórdão APL-TC 00531/17, ocorreu em 30 de novembro de 2017, entende-se que o Ente dispôs de tempo suficiente para elaboração das normatizações requeridas na determinação, normas estas que visam precipuamente a melhoria dos sistemas de controles internos, algo que deve ser perseguido continuamente pela Administração, sendo assim, entende-se pelo descumprimento da determinação.

xii) (Item V do Acórdão APL-TC 00531/17 referente ao Processo 01304/17) V – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Cerejeiras, Senhor Airton Gomes, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle da Dívida Ativa, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (Item V, "a") controle e registro contábil; (Item V, "b") atribuição e competência; (Item V, "c") procedimentos de inscrição e baixa; (Item V, "d") ajuste para perdas de dívida ativa; (Item V, "e") requisitos das informações; (Item V, "f") fluxograma das atividades; e (Item V, "g") responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei nº



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público

Situação: Não atendida.

Comentários: Verifica-se no relatório de auditoria interna de 2019 (ID 900215) que a Administração não menciona a existência de Ato Normativo específico requerido pela determinação em exame, com todos os requisitos especificados. Já no relatório dessa unidade pertinente a 2018 consta registro de Não Atendimento por parte da Administração. Com efeito, considerando que a data de prolação do Acórdão APL-TC 00531/17, ocorreu em 30 de novembro de 2017, entende-se que o Ente dispôs de tempo suficiente para elaboração das normatizações requeridas na determinação, normas estas que visam precipuamente a melhoria dos sistemas de controles internos, algo que deve ser perseguido continuamente pela Administração, sendo assim, entende-se pelo descumprimento da determinação.

xiii) (Item VI do Acórdão APL-TC 00531/17 referente ao Processo 01304/17) VI – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Cerejeiras, Senhor Airton Gomes, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle dos Precatórios emitidos contra a Fazenda Pública Municipal, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (Item VI, "a") controle e registro contábil; (Item VI, "b") atribuição e competência; (Item VI, "c") fluxograma das atividades; (Item VI, "d") requisitos das informações; e (Item VI, "e") responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Situação: Não atendida.

Comentários: Verifica-se no relatório de auditoria interna de 2019 (ID 900215) que a Administração não menciona a existência de Ato Normativo específico requerido pela determinação em exame, com todos os requisitos especificados. Já no relatório dessa unidade pertinente a 2018 consta registro de Não Atendimento por parte da Administração. Com efeito, considerando que a data de prolação do Acórdão APL-TC 00531/17, ocorreu em 30 de novembro de 2017, entende-se que o Ente dispôs de tempo suficiente para elaboração das normatizações requeridas na determinação, normas estas que visam precipuamente a melhoria dos sistemas de controles internos, algo que deve ser perseguido continuamente pela Administração, sendo assim, entende-se pelo descumprimento da determinação.

xiv) (Item VII do Acórdão APL-TC 00531/17 referente ao Processo 01304/17) VII – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Cerejeiras, Senhor Airton Gomes, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (Item VII, "a") atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (Item VII, "b") procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (Item VII, "c") procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (Item VII, "d") políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (Item VII, "e") procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (Item VII, "f") lista de verificação para o encerramento do exercício; e (Item VII, "g") definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis.

Situação: Não atendida.

Comentários: Verifica-se no relatório de auditoria interna de 2019 (ID 900215) que a Administração não menciona a existência de Ato Normativo específico requerido pela determinação em exame, com todos os requisitos especificados. Já no relatório dessa unidade pertinente a 2018 consta registro de Não Atendimento por parte da Administração. Com efeito, considerando que a data de prolação do Acórdão APL-TC 00531/17, ocorreu em 30 de novembro de 2017, entende-se que o Ente dispôs de tempo suficiente para elaboração das normatizações requeridas na determinação, normas estas que visam precipuamente a melhoria dos sistemas de controles internos, algo que deve ser perseguido continuamente pela Administração, sendo assim, entende-se pelo descumprimento da determinação.

xv) (Item VIII do Acórdão APL-TC 00531/17 referente ao Processo 01304/17) VIII – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Cerejeiras, Senhor Airton Gomes, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (Item VIII, "a") atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (Item VIII, "b") procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (Item VIII, "c") procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (Item VIII, "d") procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (Item VIII, "e") procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (Item VIII, "f") rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (Item VIII, "g") rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Situação: Não atendida.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Comentários: Verifica-se no relatório de auditoria interna de 2019 (ID 900215) que a Administração não menciona a existência de Ato Normativo específico requerido pela determinação em exame, com todos os requisitos especificados. Já no relatório dessa unidade pertinente a 2018 consta registro de Não Atendimento por parte da Administração. Com efeito, considerando que a data de prolação do Acórdão APL-TC 00531/17, ocorreu em 30 de novembro de 2017, entende-se que o Ente dispôs de tempo suficiente para elaboração das normatizações requeridas na determinação, normas estas que visam precipuamente a melhoria dos sistemas de controles internos, algo que deve ser perseguido continuamente pela Administração, sendo assim, entende-se pelo descumprimento da determinação.

Nada obstante essas falhas ensejarem, no contexto das presentes contas, somente a oposição de ressalvas, releva dizer que o não atendimento contumaz das determinações da Corte poderá levar, de *per si*, à emissão de juízo de reprovação de futuras contas.

Logo, é de bom alvitre que a Administração dedique especial atenção às determinações da Egrégia Corte, sob pena de configuração de reincidência de graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, da Lei Complementar n. 154/96.⁴

Por fim, insta destacar que a unidade de Controle Interno Municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das presentes contas, concluindo que elas estão aptas a receber parecer prévio pela regularidade (ID 900215):

CERTIFICADO DE REGULARIDADE

[...]

“A Controladoria Geral do Município de Cerejeiras é de opinião pela Certificação de Regularidade, das contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2019 de responsabilidade do Lisete Marth, já que (a) Administração observou os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e o cumprimento da gestão fiscal, em especial os mínimo na aplicação da

⁴ “§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Saúde e Educação; o limite de repasse ao Poder Legislativo; o equilíbrio orçamentário e financeiro, o atendimento da metas de resultado nominal e primário; os limites de despesas com pessoal e endividamento; e da gestão previdenciária, e (b) que a demonstrações contábeis consolidadas do Município, composta pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações da Variações Patrimoniais e do Fluxos de Caixa, refletem sobre todos os aspecto relevantes a situação patrimonial em 31/12/2019 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público”. (Grifo nosso)

Contudo, não há como caminhar no mesmo sentido da opinião do controle interno, considerando a oposição das ressalvas indicadas pela unidade técnica e por este órgão ministerial.

Registre-se, por fim, que de acordo com sedimentada jurisprudência desta Corte de Contas, o parecer prévio a ser emitido pelo Tribunal deve referir-se, individualmente, aos períodos de atuação de cada Chefe do Poder Executivo, respondendo, cada um deles, pelas irregularidades constatadas durante a sua gestão.⁵

In casu, com relação às irregularidades constatadas nos autos que se referem ao não atingimento das metas fiscais, à baixa arrecadação da dívida ativa e ao não atendimento de algumas determinações proferidas pela Corte de Contas, as evidências constantes dos autos demonstram não haver nexo de causalidade entre tais impropriedades e o breve período de atuação do Senhor Airton Gomes como gestor (01.01 a 05.02.2019), razão pela qual não devem ser a ele imputadas, permanecendo, por outro lado, a responsabilidade da Senhora Lisete Marth – Prefeita no período de 05.02 a 31.12.2019 –, porquanto foi a responsável pela gestão durante praticamente todo o exercício financeiro no qual ocorreram as falhas apontadas.

⁵ Nesse sentido, as decisões proferidas pelo Tribunal nos seguintes processos de contas governamentais: Processo n. 1456/2016 – Prestação de Contas do Município de Rolim de Moura – Exercício de 2015; Processo n. 1475/2017 - Prestação de Contas do Município de Cujubim - Exercício de 2016; Processo n. 1428/2018 – Prestação de Contas do Município de Ministro Andrezza – Exercício de 2017; Processo n. 1424/2019 - Prestação de Contas do Município de Rolim de Moura - Exercício de 2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I - pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** das contas do Poder Executivo de Cerejeiras, prestadas pelo Senhor Airton Gomes – Prefeito, no período de 01.01 a 05.02.2019, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno dessa Corte;

II - pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas do Poder Executivo de Cerejeiras, prestadas pela Senhora Lisete Marth, no período de 06.02 a 31.12.2019, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno dessa Corte, em razão da detecção das seguintes irregularidades:

a) Inobservância ao disposto no Arts. 1º, § 1º, 4º, §1º, 9º e 59, inciso I; todos da Lei n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e do Anexo de Metas Fiscais – Lei n. 2.731/2018 (LDO), pelo não atingimento das metas de resultado primário e nominal, bem como inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha;

b) baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa, cuja esforço na recuperação alcançou 3,68% do saldo inicial da conta, percentual baixo em relação aos 20% que a Corte vem considerando como razoável;

c) não atendimento às seguintes determinações proferidas pela Corte de Contas:

v) (Item II, “a” do Acórdão APL-TC 00444/18 referente ao Processo 01666/18) II –Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Cerejeiras que implemente as seguintes medidas: a) Comprovar todas as baixas realizadas na Dívida Ativa, especificando os valores correspondentes à arrecadação e eventuais cancelamentos, revisões ou ajustes, sendo que em caso de cancelamento ou qualquer outro lançamento que acarrete a redução desses ativos, deverá ser demonstrada a esta Corte a observância ao disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Situação: Não atendeu

xi) (Item IV do Acórdão APL-TC 00531/17 referente ao Processo 01304/17) IV – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

de Cerejeiras, Senhor Airton Gomes, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancárias, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (Item IV, "a") procedimentos de conciliação; (Item IV, "b") controle e registro contábil; (Item IV, "c") atribuição e competência; (Item IV, "d") requisitos das informações; (Item IV, "e") fluxograma das atividades; e (Item IV, "f") responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

Situação: Não atendida.

xii) (Item V do Acórdão APL-TC 00531/17 referente ao Processo 01304/17) V – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Cerejeiras, Senhor Airton Gomes, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle da Dívida Ativa, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (Item V, "a") controle e registro contábil; (Item V, "b") atribuição e competência; (Item V, "c") procedimentos de inscrição e baixa; (Item V, "d") ajuste para perdas de dívida ativa; (Item V, "e") requisitos das informações; (Item V, "f") fluxograma das atividades; e (Item V, "g") responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público

Situação: Não atendida.

xiii) (Item VI do Acórdão APL-TC 00531/17 referente ao Processo 01304/17) VI – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Cerejeiras, Senhor Airton Gomes, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle dos Precatórios emitidos contra a Fazenda Pública Municipal, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (Item VI, "a") controle e registro contábil; (Item VI, "b") atribuição e competência; (Item VI, "c") fluxograma das atividades; (Item VI, "d") requisitos das informações; e (Item VI, "e") responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Situação: Não atendida.

xiv) (Item VII do Acórdão APL-TC 00531/17 referente ao Processo 01304/17) VII – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

do Município de Cerejeiras, Senhor Airton Gomes, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (Item VII, "a") atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (Item VII, "b") procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (Item VII, "c") procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (Item VII, "d") políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (Item VII, "e") procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (Item VII, "f") lista de verificação para o encerramento do exercício; e (Item VII, "g") definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis.

Situação: Não atendida.

xv) (Item VIII do Acórdão APL-TC 00531/17 referente ao Processo 01304/17) VIII – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Cerejeiras, Senhor Airton Gomes, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (Item VIII, "a") atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (Item VIII, "b") procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (Item VIII, "c") procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (Item VIII, "d") procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (Item VIII, "e") procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (Item VIII, "f") rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (Item VIII, "g") rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Situação: Não atendida.

III – pelo encaminhamento de determinação à Prefeita, ou seu sucessor, para que implemente e comprove nas contas subsequentes as seguintes providências:

a) intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

b) edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo:

b.1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;

b.2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e

b.3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);

c) atente-se para o cumprimento das metas fiscais de resultado primário e nominal, bem como para a adequação técnica de apuração de tais metas, em consonância com os critérios técnicos acima e abaixo da linha;

d) dê cumprimento integral às determinações lançadas nos seguintes acórdãos: Acórdão APL-TC 00444/18 (item II, alínea “a”) referente ao Processo n. 01666/18 e Acórdão APL-TC 00531/17 (itens IV, V, VI, VII e VIII) referente ao Processo n. 01304/17, cujo atendimento e consequências de eventual descumprimento deverão ser sindicados nas contas do exercício seguinte (2020);

e) adote providências que culminem no atendimento integral e no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96.

Este é o parecer.

Porto Velho, 29 de janeiro de 2021.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

NÃO JULGADO

Em 29 de Janeiro de 2021



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS

NÃO JULGADO